

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

CLAUDIA LIMA MARQUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFBA

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves; Maria Cláudia da S. Antunes de Souza; Mariana Ribeiro Santiago; Cláudia Lima Marques – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-654-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

É com grande satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo I”, durante o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 13 e 15 de junho de 2018, em Salvador/Bahia, sobre o tema “Direito, cidade sustentável e diversidade cultural”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, em reflexões sobre o tema das relações de consumo, no contexto da globalização, à luz da ética, da sustentabilidade e da solidariedade social, paradigmas da Constituição Federal.

De fato, não se pode olvidar que a as questões da contemporaneidade implicam num olhar atento para o direito das relações de consumo, mas, ainda, extrapolam tal viés, com claro impacto em segmentos ambiental, social e econômico, envolvendo as figuras do Estado, do consumidor e da empresa, demandando uma análise integrada e interdisciplinar.

Os temas tratados nesta obra mergulham nos ideais de consumo justo e de consumo sustentável, no fenômeno do consumismo enquanto cultura, nas práticas abusivas observadas em determinados seguimentos do mercado, na proteção dos dados pessoais do consumidor, no impacto da publicidade sobre o consumo e sua autorregulação, nos aspectos da responsabilidade civil etc.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito das relações de consumo, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para a defesa de uma sociedade equilibrada e das gerações futuras, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica. Boa leitura!

Everton Das Neves Gonçalves (UFSC)

Maria Claudia da Silva Antunes De Souza (UNIVALI)

Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR)

Claudia Lima Marques (UFRGS)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO:
DESOBEDIÊNCIA AO DEVER DE INFORMAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES DE
ENSINO PRIVADA**

**CIVIL RESPONSIBILITY OBJECTIVE IN CONSUMER RELATIONS:
DISOBEDIENCE TO DUTY OF INFORMATION IN PRIVATE EDUCATION
INSTITUTIONS**

**Andrea Silvana Fernandes de Oliveira
Glauce Suely Jácome da Silva**

Resumo

O presente estudo tem como objetivo compreender como a responsabilidade civil é aplicada as instituições de ensino superior que não são reconhecidas pelo MEC, e omitem a informação aos alunos, que necessitam desse requisito legal para o cumprimento de suas atividades profissionais. Considerando ser uma relação consumerista, a responsabilidade civil é objetiva, não necessitando do elemento culpa para caracterização, o dano é atribuído devido a infringência do Princípio da Informação, omitindo informação fundamental para que o consumidor decida se desejar ou não se matricular. Em decorrência dos inúmeros casos julgados foi editada a Súmula 595 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Responsabilidade civil objetiva, Relação de consumo, Ensino superior privado, Dever de informação, Impossibilidade expedição diploma

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to understand how civil liability is applied to higher education institutions that are not recognized by the MEC, and omit information to students, who need this legal requirement to fulfill their professional activities. Considering that it is a consumer relationship, civil liability is objective and does not require the element of fault for characterization. Damage is attributed due to violation of the Information Principle, omitting fundamental information for the consumer to decide whether or not to enroll. As a result of the numerous cases that were judged, the Supreme Court of Justice issued Summary 595.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Objective civil liability, Consumer relationship, Private higher education, Duty of information, Impossibility diploma expedition

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo compreender como a responsabilidade civil é aplicada as instituições de ensino superior que não são reconhecidas pelo MEC, e omitem a informação aos alunos, haja vista necessitarem desse requisito legal para o cumprimento de suas atividades profissionais.

Para tanto, faz-se necessário, analisar a relação jurídica firmada entre o aluno e a instituição de ensino particular, sendo esta de caráter consumerista, considerando que os alunos são os destinatários finais dos serviços prestados pelas instituições de ensino privada.

Importante ressaltar que, o acesso à educação é direito fundamental garantido na Constituição Federal de 1988, definido em seu art. 205 aonde estabelece que se deve proporcionar ao aluno a qualificação necessária à prestação do trabalho e a preparação para o exercício da cidadania, permitindo o desenvolvimento das aptidões, potencialidades e da própria personalidade do estudante.

No texto constitucional trata-se a educação como serviço público em sentido amplo, todavia, permiti-se a coexistência dos ensinos públicos e privados no sistema de ensino. No caso de instituições de ensino particular, delimita-se o campo de aplicação do direito do consumidor, vislumbrando assim, o consumidor e o fornecedor que caracterizam as relações de consumo.

Nesse sentido, deve-se obedecer ao Princípio da Informação disposto nesse tipo de relação, no que possibilite ao consumidor a escolha consciente dos produtos ou serviços disponíveis no mercado. A omissão, clarividente, também macula as relações de consumo, caracterizando infração ao Código de Defesa do Consumidor, viciando o contrato, invalidando a contratação e com potencial de causar dano.

Com o crescimento do número de instituições de ensino privada, muitas que não seguem o procedimento para o seu reconhecimento, prejudicando as pessoas que concluíram o curso e não pode obter o diploma, e mesmo obtendo este não é passível de validade alguma.

Os Tribunais Superiores tiveram que proferir seu entendimento, mesmo não tendo legislação específica para o caso específico, determinando que a instituição de ensino superior deve ser responsabilizada objetivamente pelos danos causados ao aluno em decorrência da falta de reconhecimento do curso pelo MEC, quando violado o dever de informação ao consumidor. Com a grande quantidade de demanda judicial envolvendo esse caso de alunos potencialmente prejudicados, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 595 para dirimir eventuais julgamentos diversos.

Seguir-se-ão alguns procedimentos metodológicos a fim de conferir caráter científico à pesquisa, que constitui na bibliográfica, pois, serão utilizadas obras analíticas para uma melhor compreensão do tema abordado, bem como análises dos entendimentos adotados pelos Tribunais, e artigos científicos sobre o tema. A vertente metodológica deste trabalho será de natureza qualitativa.

1 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO

O sentido atribuído a educação, permeia diversos campos e sentidos, pode-se justificar isso por meio das acepções dadas pelo doutrinador Sérgio Amaral Campelo (2000), aonde diz que educação enquanto um processo formativo do indivíduo e da cidadania compete à família, enquanto a educação formal, como uma atividade complexa de preparação ordenada e metódica para desenvolver aptidões específicas nos diversos campos do conhecimento, visando à preparação para o trabalho cabe ao Estado, seja diretamente ou através de particulares.

Destaca-se, a relevância social e jurídica da educação no Estado Democrático de Direito, este que permeia o rol dos direitos fundamentais sociais do art. 6º, e pormenorizado nos arts. 205 a 214, da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando **ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.** (grifo nosso)

Depreende-se da leitura dos dispositivos que a educação, sendo um direito social de todos e um dever do Estado e da família, será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, pois faz parte das condições de existência digna de uma pessoa. Ou seja, referidos dispositivos consagram à responsabilidade conjunta do Poder Público, da família, das instituições de ensino e da sociedade em garantir o direito à educação, para todos de forma gratuita e de qualidade.

E, de acordo com o artigo 205 acima transcrito, há três propósitos básicos da educação: “o pleno desenvolvimento da pessoa; seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Explica José Afonso da Silva que:

A consecução prática desses objetivos só se realizará num sistema educacional democrático, em que a organização da educação formal (via escola) concretize o *direito de ensino*, informado por alguns princípios com eles coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição, tais são: universalidade (ensino para todos), igualdade, liberdade, pluralismo, gratuidade do ensino público, valorização dos respectivos profissionais, gestão democrática da escola e padrão de qualidade, princípios esses que foram acolhidos no art. 206 da Constituição [...]. (SILVA, 2009, p. 312).

Contudo, identificam-se falhas no processo democrático no Brasil, em que a educação, a saúde acabou por ser direcionado a quem tem melhores condições financeiras, e conforme o conceito acima explicitado não haverá democracia, isonomia e justiça social sem o acesso pleno à educação como caminho a ser seguido no sentido de ver concretizados os anseios do legislador constituinte.

Segundo entendimento de Mônica Linhares (2004), o direito à educação, inserido no campo dos direitos sociais, reveste-se da natureza de direito público subjetivo, ao qual corresponde o dever do Estado de oferecer e manter o ensino público obrigatório e gratuito. Cuida-se de direito fundamental social – característica reforçada pela Constituição, que declara ser o Estado responsável por eventuais deficiências no cumprimento desse dever (art. 208, § 2.º, CF/1988).

A coexistência da prestação do ensino por instituições públicas e privadas encontra-se expressamente prevista no art. 206, III, da CF/1988. Vê-se que, texto constitucional abriu o ensino à iniciativa privada, submetendo a atividade das instituições particulares de ensino à autorização e à avaliação de qualidade do Poder Público e à observância de normas gerais de educação (art. 209, caput, I e II, e art. 206, VII, da CF/1988).

Na busca pela qualificação profissional visando uma melhor qualidade de vida, vislumbrou uma crescente demanda dos brasileiros pela realização de curso superior, isso fez com que o mercado de ensino fosse tomando grandes proporções. Com a vasta demanda, e facilidades que o governo propicia inúmeras instituições de ensino surgiram e dezenas de novos cursos passaram a ser ofertados.

O escopo do presente trabalho, pretende analisar a prestação de serviços de ensino pelas instituições privadas, sendo assim, de acordo com as informações obtidas do Portal do Ministério da Educação e Cultura (MEC), para iniciar suas atividades, as instituições de educação superior devem solicitar o credenciamento junto ao MEC. Consoante a sua organização acadêmica, as IES são credenciadas como: faculdades, centros universitários e universidades.

Em seguida, para iniciar a oferta de um curso de graduação, as instituições de educação superior dependem de autorização do Ministério da Educação. A exceção são as universidades e centros universitários que, por terem autonomia, independem de autorização para funcionamento de curso superior.

A fase do reconhecimento é a última etapa do processo e só pode ser solicitado pelas instituições de educação superior quando o curso de graduação tiver completado 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária.

Algumas instituições de ensino, pelo processo formal e fiscalização que exerce o MEC, acabam não possuindo o reconhecimento, trazendo inúmeros prejuízos aos graduandos/graduados, já que o reconhecimento de curso é condição necessária para a validade nacional dos respectivos diplomas.

2 RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS

Os contratos cujo objeto seja a prestação de serviços educacionais pelas instituições privadas está inserida como matéria de consumo, portanto, sujeita ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, já que podemos identificar os sujeitos da relação jurídica de consumo, na forma dos art. 2º e 3º, respectivamente, do Código de Defesa do Consumidor, bem como desta relação jurídica visar à prestação de serviços educacionais ao consumidor como destinatário final.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

[...]

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Assim, atribui-se aos conceitos ao contrato de prestação de serviços educacionais, nota-se que são fornecedores tanto as instituições permanentes dedicadas a tal finalidade (colégios, universidades, cursos de idiomas, academias de ginástica e balé) quanto os profissionais autônomos que ministram aulas particulares. Estão abrangidas nesse conceito as pessoas jurídicas, as pessoas naturais e os entes despersonalizados.

O consumidor, em face da definição ampla adotada pelo direito brasileiro, será tanto o aluno (usuário do serviço) quanto aquele que tenha contratado o serviço, como os pais ou

tutores. Os contratos de prestação de serviços educacionais, mesmo quando avençados pelo pai ou responsável, tem o aluno, ainda assim, como usuário do serviço prestado.

Vale pontuar que esse tipo de serviço, segue autorizado constitucionalmente, aonde pode constatar através da classificação de serviços públicos exposta.

A separação efetuada entre serviços educacionais “públicos stricto sensu” e “de utilidade pública” remete a outra faceta dessa mesma distinção, aquela que segrega serviços públicos próprios e impróprios.

Os serviços impróprios, por sua vez, objetivam satisfazer interesses dos membros da coletividade, são, em regra, rentáveis, em decorrência da remuneração paga pelos usuários, admitindo prestação pelos entes públicos descentralizados ou por particulares (concessionários, permissionários e autorizatarios). [...] Somente os serviços públicos impróprios – serviços *uti singuli* – são classificáveis na categoria de serviços de consumo e, portanto, subsumíveis ao Código de Defesa do Consumidor (DONATO, 1994, p. p. 119-120).

Essa relação jurídica firma-se por meio de um contrato objeto é o processo de ensino-aprendizagem. Trata-se de contrato bilateral, oneroso, comutativo e de longa duração cabendo ao aluno pagar os valores contratados e à prestadora do serviço, por meio de seus professores, ministrar conhecimentos, informações ou esclarecimentos indispensáveis à formação do discente ou a um fim determinado, devendo obediência a todos os princípios informadores dos contratos, como boa-fé objetiva, função social dos contratos, dentre outros.

Estabelece o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações, que culmina no direito de informação, tipificado no art. 6º, III, CDC, tida no contexto das relações de consumo, constitui direito básico do consumidor, bem como objetiva, mediamente, a melhoria do próprio mercado de consumo.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O princípio da informação constitui como um dever do fornecedor nas relações de consumo para manter o consumidor informado permanentemente e de forma adequada sobre todos os aspectos da relação contratual. Assegura ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor, e ao mesmo tempo permite que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas.

O efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, bem como no momento adesão à oferta, é a não vinculação daquele às referidas regras restritivas posteriormente estabelecidas.

Isto porque, não basta para o atendimento do dever de informar pelo fornecedor que as informações consideradas relevantes sobre o produto ou serviço, sejam transmitidas ao consumidor. É necessário que esta informação seja transmitida de modo adequado, eficiente, ou seja, de modo que seja percebida ou pelo menos perceptível ao consumidor. A eficácia do direito à informação não se satisfaz com o cumprimento formal do dever de indicar dados e demais elementos informativos, sem o cuidado ou preocupação de que estejam sendo devidamente entendidos pelos destinatários destas informações. (MIRAGEM, 2014, p. 201).

Interessante observar que, existem elementos de campanhas que devem influenciar a escolha do consumidor na prestação do serviço oferecido, vinculando o fornecedor aos termos da oferta, de tal maneira que eventual desconformidade ou mesmo omissão, configurará falha da prestação do serviço.

A contratação de serviços educacionais de instituições privadas que omite aos possíveis alunos a falta de reconhecimento da instituição pelo MEC, afronta de forma evidente o direito à informação, tornando clara a responsabilidade objetiva da instituição, considerando que ela deveria ter informado previamente os alunos que o curso não estava ainda reconhecido, informação que era fundamental para que eles decidissem se desejariam ou não se matricular. Houve, portanto, descumprimento do dever de informar, podendo gerar danos.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA

Segundo a etimologia jurídica das palavras responsabilidade e civil, pode-se dizer que a primeira, origina-se do vocábulo responsável, do verbo responder, do latim *respondere*, que tem o significado de responsabilizar-se, assegurar, assumir o pagamento do que se obrigou, ou do ato que praticou, a segunda, refere-se ao cidadão, assim considerado nas suas relações com os demais membros da sociedade, das quais resultam direitos a exigir e obrigações a cumprir.

Maria Helena Diniz nos apresenta o conceito de Responsabilidade Civil:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, 2017, p. 34).

O Código Civil de 2002 adota dois sistemas de responsabilidade civil. O primeiro funda-se na Responsabilidade Civil Subjetiva, baseada na teoria da culpa, teoria que exige a presença do dano, do nexos de causalidade entre o fato e o dano e da culpa do agente,

requisitos legitimados pelo art. 186 do Código Civil que assim determina: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O segundo funda-se na Responsabilidade Civil Objetiva, baseada na teoria do risco, é irrelevante a conduta do agente, sendo suficiente a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano, requisitos legitimados pelo art. 187 ao versar que o dano deve ser reparado independentemente de culpa.

O Código Civil de 2002 traz sem seu bojo um título dedicado ao instituto responsabilidade civil, tendo por cláusula geral o artigo 927:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Como visto, a relação jurídica firmada entre o aluno e a instituição de ensino particular é uma relação de índole consumerista considerando que o aluno é o destinatário final dos serviços prestados pela faculdade. Além disso, o aluno possui vulnerabilidade jurídica frente à instituição.

No que concerne a responsabilidade civil aplicada para as relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a doutrina não diverge, tendo em vista que é aplicada a Responsabilidade Civil Objetiva pela teoria do risco da atividade, o que para a sua caracterização basta a ocorrência do dano.

Os elementos que configuram a aplicação da responsabilidade civil são: conduta humana (ato voluntário), nexo causal, dano e, para a responsabilidade civil subjetiva, o dolo e culpa. Como a relação é consumerista, a instituição de ensino privada possui responsabilidade civil objetiva pelos danos causados aos alunos pela falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A responsabilidade civil obedece a uma lógica semelhante à da inexecução das obrigações: assim como é preciso reparar um dano causado pelo descumprimento de uma obrigação, deve-se reparar o dano causado independentemente de relação contratual.

Em linhas gerais, de acordo com CAVALIERI (2014), responsabilidade corresponde à obrigação que tem o sujeito de reparar, recompor, ressarcir (dano material) ou compensar (dano moral) dano causado a outrem em virtude da prática de ato ilícito, definido este nos artigos 186 e 187 do Código Civil.

Segundo GONÇALVES (2016, p. 258), no sistema codificado tanto a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço como oriunda do vício do produto ou serviço são de natureza objetiva, prescindindo do elemento culpa a obrigação de indenizar atribuída ao fornecedor.

A prestação de serviços educacionais por instituição de ensino privada é uma atividade regida pelo CDC, mas, em função do interesse coletivo envolvido nessa atividade, não pode ser exercida livremente, ficando, pois, sujeita a intervenção e regulação estatal.

O descumprimento do dever de prestar um serviço educacional de qualidade, bem como a falta de possibilidade de expedir diploma, mediante a sua invalidade, constitui a falha na prestação do serviço.

O parágrafo único do art. 927 do Código Civil prevê a obrigação da reparação do dano causado, por meio da indenização. Conforme expõe GONÇALVES (2016), “indenizar significa reparar o dano causado à vítima integralmente. Se possível, restaurando o *status quo ante*, devolvendo-a ao estado que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito”.

Importante salientar, que no bojo das relações consumerista, o elemento que caracteriza o dano moral, que é o princípio do dever de informação. Entende-se por dano moral aquele que atinge o ofendido enquanto pessoa, não lesando o seu patrimônio. Lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade.

O dever de informar, portanto, também serve de fundamento para a responsabilidade do fornecedor, cuja violação pode levá-lo a ter que responder pelos riscos inerentes, não por defeito de segurança do produto ou serviço, mas pelo defeito de informação ou de comercialização, que envolve a apresentação, a publicidade e a informação inadequada a respeito de sua novidade ou periculosidade. (CAVALIERI, 2014, p. 553).

O direito a indenização gerado pela responsabilidade civil objetiva das instituições de ensino privada que não são reconhecidas pelo MEC, tornou-se uníssona dos tribunais, a ponto de ter seu entendimento sumulado.

Essa responsabilidade baseia-se no dever em ter informado previamente os alunos que o curso não estava ainda reconhecido, informação que era fundamental para que eles decidissem se desejariam ou não se matricular. Houve, portanto, descumprimento do dever de informar, gerando o direito à indenização.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. **A instituição de ensino superior responde objetivamente pelos danos causados ao aluno em decorrência da falta de reconhecimento do curso pelo MEC, quando violado o dever de informação ao consumidor. Precedentes.** 2. Óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de ausência da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito do autor, ante ausência de informação adequada acerca do não reconhecimento do curso superior. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 651099 PR 2015/0008551-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 26/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2015).

Para uma melhor compreensão, segue outro importante julgado:

LEGISLAÇÃO DE ENSINO. RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR NÃO RECONHECIDO PELO MEC. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER A PROFISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANO MATERIAL NÃO RECONHECIDO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO PELO STJ. MONTANTE EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. CABIMENTO. [...] 3. A instituição de ensino que oferece curso de bacharelado em Direito sem providenciar o reconhecimento deste no Ministério da Educação e Cultura (MEC), antes de sua conclusão - resultando na impossibilidade de aluno, aprovado no exame da OAB, obter inscrição definitiva de advogado-, responde objetivamente pelo serviço defeituoso. 4. O requerente à inscrição no quadro de advogados da OAB, na falta de diploma regularmente registrado, apresenta certidão de graduação em Direito, acompanhada de cópia autenticada do respectivo histórico escolar, por licença do art. 23 do Regulamento da Advocacia. De todo modo, o diploma ou certidão devem ser emitidos por instituição de ensino que esteja reconhecida pelo Ministério da Educação. A ausência do reconhecimento do curso impede a inscrição. Precedentes. 5. No caso concreto não foi demonstrado dano material efetivo. Depreende-se de sua exordial que o autor somente pretendeu indenização por danos materiais com fundamento em lucros cessantes, tendo sido o pleito acatado pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual esta Corte não pode reconhecer a teoria da perda de uma chance, sob pena de julgamento extra petita. 6. O montante arbitrado a título de danos morais comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses em que for claramente irrisório ou exorbitante. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente provido.)STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1244685 – SP 2010/ 0162509-0. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 03/10/2013).

Na jurisprudência transcrita, a Academia Paulista Anchieta, mantenedora da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, deve pagar indenização por danos morais a um ex-aluno, por oferecer curso de graduação em Direito sem informar claramente que o curso não fora reconhecido pelo Ministério de Educação e Cultura – MEC. A decisão é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que manteve parte da condenação imposta pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Os ministros deram parcial provimento a recurso da instituição de ensino para reduzir o valor da indenização, bem como desconsiderando o pedido de indenização por dano material em decorrência do lucro cessante.

O ex-aluno fez o curso em 1998 concluiu o curso em Direito em dezembro de 1998 nesta entidade, e aprovado em seguida no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Porém, teve sua inscrição negada em março de 1999, porquanto não havia o reconhecimento do curso no Ministério de Educação e Cultura - MEC. Estima que, em virtude de ter sido impedido de exercer seu ofício, deixou de auferir o equivalente a 30 salários mínimos por mês.

O autor buscou indenização porque cursou uma universidade, recebeu o diploma, prestou exame junto ao órgão de classe, foi aprovado e não pode exercer a profissão, eis que o curso da universidade-ré não era reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura. O Tribunal diz indaga que quem se propõe prestar o vestibular junto a uma universidade ou faculdade, nunca vai imaginar que o curso ali ministrado não é reconhecido pelo MEC. Sem dúvida alguma, o próprio MEC tem grande parcela de culpa ao permitir que, não só as Universidades não reconhecidas, como outras universidades e faculdades estejam atuando normalmente sem que os cursos sejam reconhecidos, o que vale dizer, a quem cumpriria zelar pela vigilância do que é proposto à população, na verdade, permite que continuem a proliferar faculdades e universidades com cursos para posterior reconhecimento. A prestação de serviços educacionais está inserida como matéria de consumo, portanto, sujeita ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor e, é justamente por isso, que o pedido indenizatório procede em parte, contando em uma prestação de serviço defeituoso.

Para verificarmos como a jurisprudência se posiciona no tocante a identificação da devida informação sobre a falta de reconhecimento pelo MEC para a instituição, segue:

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR NÃO RECONHECIDO PELO MEC. CIRCUNSTÂNCIA PREVIAMENTE INFORMADA AOS ALUNOS. POSSIBILIDADE DE EXERCER A PROFISSÃO COM REGISTRO PROVISÓRIO DO ALUNO NO CONSELHO PROFISSIONAL REGIONAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...] 2. Essa Corte reconhece a responsabilidade objetiva da instituição de ensino e o direito à compensação por danos morais a aluno decurso não reconhecido pelo Ministério da Educação quando violado o dever de informação ao consumidor. 3. Na hipótese, a situação do curso era conhecida pelos alunos e as providências quanto ao seu reconhecimento oficial, após a conclusão da primeira turma, foram tomadas pela instituição. 4. A demora no reconhecimento do curso pelo MEC, não impediu que a recorrente fosse contratada por duas empresas do ramo farmacêutico, ou seja, não impediu que ela exercesse sua atividade profissional. 5. Como já eram previsíveis os aborrecimentos e dissabores por quais passou até o reconhecimento oficial do curso pelo MEC porque a recorrente foi informada da situação pela instituição de ensino, não ficou demonstrada a ocorrência do dano moral passível de compensação. 6. Negado provimento ao recurso especial. (STJ - REsp: 1230135 MT 2010/0230883-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2012).

Em seu voto, a relatora, ministra Nancy Andri ghi, destacou que ficou comprovado no processo que a aluna e seus colegas da primeira turma do curso de bacharelado em Farmácia tinham pleno conhecimento da falta do registro, quando se matricularam, até porque, em se tratando de primeira turma, esse registro só poderia ocorrer posteriormente. Se a falta de reconhecimento do curso pelo MEC tivesse sido previamente informada aos alunos, de maneira clara e objetiva, a responsabilidade civil da Instituição poderia ser afastada.

Em caso de informação prévia, não se pode dizer que os alunos foram surpreendidos com a situação, tendo sido enganados pela instituição ao longo dos anos de curso. Não houve engodo ou violação do dever de informação. A situação do curso era conhecida por todos e as providências cabíveis foram tomadas pela Instituição, razão pela qual não há direito à indenização.

4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – ANÁLISE DA SÚMULA 595, STJ

As súmulas representam a consolidação, em forma de verbete, do entendimento jurisprudencial de um determinado tribunal, a partir do julgamento de diversos casos semelhantes.

Uma súmula exarada pelo Superior Tribunal de Justiça ganha especial relevância, pois a este tribunal compete, dentre outras matérias, uniformizar a interpretação da legislação federal. Ainda que as súmulas do STJ não tenham o efeito vinculante que pode ser atribuído às súmulas do STF, na prática as instâncias inferiores raramente deixam de observá-las.

Para trazer uma solução uniforme e pacificar o entendimento, em 25 de outubro de 2017, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 595, que tem por objetivo definir a responsabilidade das instituições de ensino pelo oferecimento de cursos não reconhecido pelo MEC.

Súmula 595, STJ. As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.

A partir deste entendimento a responsabilidade das instituições passa a ser objetiva, significando que não há necessidade de se demonstrar dolo ou culpa para que haja o dever de indenizar. Assim se, o curso não é reconhecido e isso não foi avisado, haverá indenização por dano moral presumível. O aluno/consumidor poderá requerer judicialmente indenização por

dano material e moral. Para tanto, deve comprovar, por exemplo, a impossibilidade de registro no respectivo Conselho Profissional pela ausência do diploma.

Tal entendimento está alicerçado no art. 6º, III, CDC que trata do direito de básico de informação clara ao consumidor sobre os serviços prestados, incidindo o art. 20, caput e § 2º do CDC, prevendo que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, sendo impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Atente-se, também, para o art. 31 do CDC, em que obriga a publicidade dos cursos de ensino superior que deve assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas do curso oferecido.

E, oferecer curso superior sem a devida regularização e sem informar a pendência ao consumidor caracteriza-se como propaganda enganosa. Neste caso a instituição violará o art. 37 do CDC.

Há também a necessidade de que o aluno não tenha ciência de que o curso está em processo de reconhecimento ou que o curso é novo e ainda será objeto de reconhecimento. Caso haja essa informação, a responsabilidade deixa de ser objetiva, havendo que ser demonstrado conduta dolosa ou culposa da instituição, como por exemplo, a perda do prazo para requerimento do reconhecimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante o texto constitucional, o direito a educação está inserido no rol dos direitos sociais, sendo um direito conferido a todos e um dever do Estado e da família, que será promovido com o incentivo da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Constituição Federal de 1988 prevê a exploração da atividade educacional pela iniciativa privada, com ou sem finalidade lucrativa, desde que observadas as normas gerais de educação, ficando sujeita a avaliação de qualidade e fiscalização do Poder Público. Entende-se, que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a existência de instituições de ensino público e privada.

O crescimento da oferta do ensino é conseqüência direta da valorização dos cursos

superiores na sociedade. Acredita-se que, com o diploma do curso superior, a colocação no mercado de trabalho, cada vez mais competitivo e restrito, será mais fácil. Contudo, não é o crescimento do número de cursos, mas a ausência de qualidade de alguns que torna a questão problemática e merecedora de detida atenção.

O artigo teve como objeto de análise as instituições de ensino privada como o objetivo de compreender como o instituto da Responsabilidade Civil é aplicado as instituições de ensino superior que não são reconhecidas pelo MEC, e não expedem os diplomas aos alunos.

E, assim, conforme depreendeu-se do estudo destaca-se o crescimento das instituições de ensino superior, nos últimos tempos, em decorrência da crescente demanda por esse serviço. Isso, porque, no Brasil o diploma universitário representa possibilidade de ascensão social e econômica.

A de convir que essa procura pelos serviços educacionais, nem sempre tem como finalidade a obtenção de conhecimentos de conhecimento e aprimoramento educacional. Em muitos casos, visa somente à obtenção de um certificado de ensino superior para ingresso ou manutenção no mercado de trabalho. Nesse passo, inúmeras instituições são criadas, muitas acabam com dificuldade para sua regularização, funcionando seu o devido reconhecimento pelo MEC, para que os diplomas expedidos possuam validade.

No âmbito do direito privado, a relação estabelecida entre aluno e instituição de ensino superior privada é de caráter consumerista, sendo assim, aplicando as regras da responsabilidade civil objetiva nos casos que ocorra omissão ou falha na informação sobre a falta de reconhecimento.

Inúmeras pessoas sentiram-se prejudicadas, e requeria judicialmente o pleito a indenização por considerar uma infração as regras do legislador. Os tribunais, por meio de interpretação analógica, atribuíam a devida reparação pelos danos causados devido a falta de reconhecimento da instituição de ensino superior pelo órgão competente – Ministério da Educação e Cultura. Fazendo insurgir, em decisão acertada, a edição da Sumula 595, pelo Superior Tribunal de Justiça.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm.

CAMPELO, Sérgio Amaral. **O ensino do direito – reflexões**. Revista do Direito. Pelotas. Jan/ Fev 2000.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro - responsabilidade civil**. . v. 7. São Paulo: Saraiva, 2017.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. **Proteção ao consumidor: conceito e extensão**. São Paulo: Ed. RT, 1994.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Responsabilidade civil**. Vol 4. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; ANDRADE, Fernando Dias. Ensino da responsabilidade civil na graduação em direito. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 103, p. 127-162, jan. 2008. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67801/70409>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

LINHARES, Mônica Tereza Mansur. **O direito à educação como direito humano fundamental**. Revista Jurídica da Universidade de Franca, Franca: Unifran, v. 7, n. 13, p. 149-161, jul./dez. 2004

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NICOLAU JUNIOR, Mauro; NICOLAU, Célia Cristina Munhoz Benedetti. **Responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino – a eticidade constitucional**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 09, p. 93-134, 2016. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista36/revista36_93.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1244685 – SP 2010/ 0162509-0. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 03/10/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24349341/recurso-especial-resp-1244685-sp-2010-0162509-0-stj/inteiro-teor-24349342>>.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1101664 – SP 2008/ 0252069-0. Relator: Ministro Marco Buzzi. DJ: 03/07/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24349341/recurso-especial-resp-1101664> – SP 2008/ 0252069-0. -stj/inteiro-teor-24349342 >.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1230135 MT 2010/ 0230883-3 . Relator: Ministra Nancy Andrichi. DJ: 04/ 12/ 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23027467/recurso-especial-resp-1230135-mt-2010-0230883-3-stj>>.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33ª ed., rev. e atual. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: RT, 2007.